

LEI Nº 113/98
DE 01 DE OUTUBRO DE 1998

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGUABA GRANDE - PREVIG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA DA ENTIDADE DA SUA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Iguaba Grande (PREVIG) e seus agentes comissionados e contratados, regido por esta Lei, com existência ilimitada.

Art. 2º - O Instituto, com sede e foro na cidade de Iguaba Grande, é uma autarquia, com personalidade jurídica, total autonomia Administrativa e Financeira, com patrimônio e receita próprios.

Art. 3º - O Instituto tem por objetivo custear os encargos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos municipais e seus agentes comissionados e contratados, da administração direta e indireta, bem como:

- I - Cobertura de eventuais doenças, invalidez, morte, inclusive resultante de acidentes de trabalho, velhice e reclusão.
- II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Art. 4º - Para a consecução de seus objetivos, a Prefeitura prestará atendimento médico-hospitalar, através da Rede Pública de Saúde, com internação e cirurgia, ao servidor estatutário, ativo e inativo, agentes comissionados, contratados e seus dependentes.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Instituto os servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias, Fundações e Órgãos Públicos Municipais, submetidos ao Regime estabelecido no Estatuto e/ou Regimento dos Funcionários Públicos do Município.

§ 1º - Os aposentados por qualquer regime previdenciário, que vierem a ser contratados e agentes comissionados, serão considerados segurados obrigatórios, exceção feita aos servidores públicos aposentados que, nesta situação, forem contribuintes de regime próprio de previdência social.

§ 2º - Os servidores citados neste artigo que passarem à inatividade continuarão como segurados obrigatórios.

Art. 6º - São segurados facultativos do Instituto, os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) devendo o interessado manifestar-se por escrito, requerendo a sua inscrição no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, ou da sua investidura no cargo.

Parágrafo Único - A inscrição facultativa não poderá ser requerida pelo agente político que contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 7º - São considerados dependentes do segurado:

- I - O cônjuge;
- II - A companheira ou companheiro designado que comprove ter convivido em união estável com o funcionário ou funcionária durante os 5 (cinco) últimos anos anteriores a data da morte do mesmo ou da mesma;
- III - Os filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos, interditos ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, enquanto estudantes de curso universitário e que estejam sob a dependência econômica do segurado;
- IV - Equipara-se aos filhos o menor que, por decisão judicial, se encontra sob a guarda ou tutela do segurado, desde que não tenha meios suficientes para o próprio sustento;
- V - A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

VI - O genitor e/ou a genitora que vivam sob a dependência econômica do segurado, estando aquele inválido ou interdito.

Art. 8º - Perdem a condição de dependente do segurado:

- I - O viúvo (a) que contrair novas núpcias;
- II - Os filhos que atingirem a maioridade, se emanciparem ou se casarem;
- III - O filho que exerça atividade remunerada, desde que seja maior de 18 (dezoito) anos e que não venha auferir, à qualquer título, rendimentos superiores ao menor vencimento-base pago pelo município;
- IV - O cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente o pagamento de pensão ou pela anulação do casamento;
- V - A companheira, mediante solicitação do segurado, com a prova de cessação da qualidade de dependente ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;
- VI - O inválido, pela cessação da invalidez.

Art. 9º - A prova de convivência por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, será feita pelo servidor através de justificação judicial.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10- A Administração do Instituto será exercida por uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal.

Art. 11- A Diretoria Executiva é composta por:

- I - Presidente;
- II - Diretor Administrativo e Financeiro
- III - Diretor de Previdência e Assistência;

§ 1º - O Presidente é escolhido, dentro do quadro de servidores do município e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 2º - Os Diretores, são nomeados pelo Prefeito, dentro do quadro de servidores do Município, mediante indicação destes, através de votação direta.

§ 3º - Qualquer membro da Diretoria Executiva perderá o mandato quando sua conduta configurar infração penal ou ilícito administrativo, devendo essas responsabilidades serem apuradas através de adequado processo.

§ 4º - As nomeações e exonerações serão efetuadas através de Decreto.

Art. 12- Ao Presidente compete:

I - Conceder e cancelar inscrições de segurados e seus dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;

II - Cancelar benefícios e submeter ao Conselho Fiscal para homologação;

III - Autorizar o pagamento dos proventos e de pensões concedidas pelo Poder Público Municipal, atendido o disposto neste artigo;

IV - Propor ao Conselho Fiscal a aceitação de doações, desde que não acarretem quaisquer ônus ao Instituto, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, bem como edificações em terrenos que o Instituto venha a adquirir;

V - Propor ao Conselho Fiscal, a reforma desta lei, e dos regulamentos pertinentes que vierem a ser elaborados;

VI - Aprovar o quadro de pessoal, solicitando ao Prefeito, a cessão dos servidores considerados necessários;

VII - Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos normativos necessários à administração do Instituto;

VIII - Autorizar a aplicação de recursos, ouvido o Conselho Fiscal;

IX - Submeter ao Conselho Fiscal mensalmente, o relatório das atividades do Instituto, encaminhando cópia ao Prefeito e a Câmara Municipal publicando-os a seguir no órgão oficial, ou jornal da região;

X - Submeter ao Conselho Fiscal o relatório anual das atividades do Instituto, encaminhando ao Prefeito e a Câmara Municipal cópia do mesmo, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do exercício subsequente;

XI - Submeter ao Conselho Fiscal, o orçamento anual, com base nos elementos fornecidos pela Diretoria e planos atuariais, encaminhar ao Prefeito e a Câmara Municipal cópia do mesmo;

XII - Representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, inclusive constituindo advogado;

XIII - Assinar ordens de pagamento e cheques, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro, ou na sua ausência e impedimentos eventuais, com o Diretor de Previdência e Assistência;

XIV - Autenticar, com sua rubrica, os livros e atos do Instituto;

XV - Encaminhar ao Conselho Fiscal qualquer matéria cujo parecer julgue necessário;

XVI - Assinar convênios, contratos e acordos de interesses do Instituto, ouvido previamente o Conselho Fiscal;

XVII - Publicar anualmente, o relatório de atividades, em jornal de circulação local;

Art. 13- Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:

- I - Superintender, coordenar e dirigir todas as atividades relativas à Diretoria.
- II - Expor ao Presidente, as necessidades relativas a seu setor no que tange a contratos, convênios e credenciamentos de profissionais, entidades e empresas, para serem apreciados pelo Conselho Fiscal.
- III - Elaborar proposta de orçamento anual para execução do programa e sub programas nas áreas financeira, administrativa e patrimonial.
- IV - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, todas as normas legais e diretrizes emanadas da Presidência e do Conselho Fiscal.
- V - Propor alterações nas normas e diretrizes administrativas e financeiras, que forem necessárias.
- VI - Assessorar o Presidente nos assuntos administrativo e financeiros.
- VII - Receber, examinar, instruir e despachar os processos de natureza administrativa e financeira.
- VIII - Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos eventuais.

Art. 14- Ao Diretor de Previdência e Assistência compete:

- I - Superintender, coordenar e dirigir, todas as atividades relativas à prestação dos serviços de Previdência e Assistência Social e outros relativas a sua função.
- II - Expor ao Presidente as necessidades relativas a seu setor no que tange a contratos, convênios e credenciamento de profissionais, entidades e empresas, para serem apreciadas pelo Conselho Fiscal.
- III - Elaborar proposta de orçamento anual para execução do programa e subprogramas de previdência e assistência social.
- IV - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, todas as normas legais e diretrizes emanadas da Presidência e do Conselho Fiscal.
- V - Propor alterações nas normas e diretrizes relativas a previdência e assistência social que forem necessárias.
- VI - Assessorar o Presidente nos assuntos atinentes à previdência e assistência social.
- VII - Receber, examinar, instruir e despachar os processos de natureza previdenciária e assistencial.
- VIII - Fazer e conferir a prestação de contas de convênios emitindo parecer sobre as condições em que tais serviços devam ser prestados.

Art. 15 - A organização e administração de órgãos de escalão inferior à Diretoria será regulamentada por ato do Presidente.

Art. 16 - O Conselho Fiscal é constituído por:

- I - Todos os Secretários Municipais;
- II - Três servidores municipais, com respectivos suplentes;

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais são membros natos, enquanto os demais conselheiros são escolhidos pela classe, por voto direto e nomeados pelo Prefeito, através de Decreto.

Art. 17- O mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal é de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução uma única vez, não se aplicando este artigo aos Secretários, que são membros natos.

Art. 18- Ao Conselho Fiscal compete:

- I - Examinar e aprovar os balancetes de caixa;
- II - Emitir parecer sobre o balanço anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômicos-financeiros;
- III - Examinar, em qualquer momento, os livros e documentos do Instituto;
- IV - Relatar ao Prefeito as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- V - Lavrar as atas das reuniões e elaborar os processos resultantes dos exames procedidos;
- VI - Examinar, previamente, os convênios, contratos e acordos a serem firmados pelo Instituto;
- VII - Emitir parecer sobre as matérias encaminhadas pelo Presidente e que sejam de interesse do Instituto;
- VIII - Emitir parecer sobre o regulamento e reforma desta lei;
- IX - Decidir com a Diretoria, sobre aplicação de recursos e estabelecer planos de aplicações financeiras;
- X - Homologar os atos de concessão de benefícios;
- XI - Aprovar aquisição e alienação de bens imóveis;
- XII - Encaminhar a proposta orçamentaria anual do Instituto;
- XIII - Fiscalizar os repasses do poder público municipal ao Instituto, inclusive no que se refere a arrecadação feita sobre os vencimentos dos servidores, não podendo haver atraso superior a 3 (três) meses, quando da responsabilidade do Município, caso em que notificado o Prefeito por ofício e não efetuando os repasses, será feita representação à Câmara Municipal com pedido de “impeachment”, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;
- XIV - Emitir e encaminhar ao Prefeito parecer sobre a prestação de contas do Instituto até o dia 31 (trinta e um) de março.
- XV - Os repasses levados a efeito com mora serão acrescidos de juros legais e corrigidos monetariamente pelo índice de correção oficial em vigor;

XVI - Solicitar a consultoria de um Atuário, nos casos, que se fizer necessário;

Art. 19- O Conselho Fiscal se reunirá, uma vez por mês, ou quando convocado pelo Presidente, para manifestar-se sobre assunto específico.

§ 1º - O Conselho poderá se reunir, extraordinariamente, mediante convocação maioria de seus membros.

§ 2º - As decisões do Conselho são tomadas por maioria simples, usando o Presidente o seu voto em caso de empate.

Art. 20- O Instituto não tem quadro próprio de pessoal. O Município colocará à disposição do Instituto os servidores necessários ao seu funcionamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único - O PREVIG reembolsará ao município, o valor dos vencimentos e vantagens dos servidores cedidos.

CAPITULO IV DOS BENEFÍCIOS E DAS CONDIÇÕES

SEÇÃO I DA CONDIÇÃO DE APOSENTADORIA

Art. 21- O Servidor Municipal será aposentado na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 22- O servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício, em função de magistério, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais.

III - Por invalidez permanente:

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe, e nem se confunde, com a invalidez para o serviço público.

§ 3º - O servidor, se não for considerado inválido para o serviço público, será obrigatoriamente readaptado para outra função compatível com as limitações que tenham ocorrido, através do Centro Municipal de Reabilitação ou outro órgão equivalente, ou no caso de reversão será feita no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação.

§ 4º - Os aposentados por invalidez serão submetidos à exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício.

SEÇÃO II DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 23- Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, letras “a” e “b” do art. 22, e proporcional ao tempo de serviço nas letras “c” e “d”.

II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, inclusive o do percurso no deslocamento ao local de trabalho, ou em virtude de doença profissional, especificada em Lei.

III - Quando acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiliartrose anquilosante, neuropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente, a agressão sofrida, e não provocada, pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em sindicância no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, por 3 (três) médicos indicados pelo Conselho Fiscal.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorre das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosas caracterizações.

Art. 24- Executando-se as hipóteses descritas nos incisos I, II, e III do art. 23, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço nos seguintes casos:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, por ano de serviço, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 23, executando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, por ano de serviço, nas hipóteses previstas no art. 22, inciso II, letras “c” e “d” e, no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 25- Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a reciprocidade prevista no artigo 40º, § 2º da Constituição Federal, caso em que o PREVIG arcará com a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição do servidor.

Art. 26- Para fins desta lei conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - As horas extras, gratificações de produtividade, abono família, ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços, não integram os vencimentos para efeito desta lei.

Art. 27- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Art. 28- Serão estendidos aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividades;

II - Os aumentos dos vencimentos decorrentes da reclassificação do cargo e vencimentos em que houver sido calculada a aposentadoria do servidor, quando mantido a mesma natureza, atribuição e grau de instrução, exigidos então para o cargo;

III - O acesso a empréstimos e aposentadoria integral.

Art. 29- Não serão estendidos aos inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que impliquem em mudanças da sua natureza, aumento do grau de exigência quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - O aumento do vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

SEÇÃO III
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 30- A pensão por morte do servidor ativo ou inativo corresponde aos vencimentos na ativa ou proventos da inatividade.

Art. 31- Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 25, 26 e 27 desta lei.

Art. 32- A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem:

- I - Para dependentes preferenciais:
- a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
 - b) companheiro ou companheira - documento de identidade do dependente e certidões de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou óbito, se for o caso;
 - c) equiparados a filho - certidão judicial de guarda, tutela, curatela ou doação e, em se tratando de entendo, certidão de casamento do segurado e de dependente;
- II - Pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos, se dependente econômico;
- III - Irmão - certidão de nascimento, se dependente econômico;
- IV - Pessoa designada - certidão de nascimento ou documento de identidade que comprove a condição de menor de 21(vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, se dependente econômico;

§ 1º - A inscrição dos dependentes de que trata a alínea “a” do inciso I será efetuada no Instituto.

§ 2º - Incube ao servidor a inscrição do dependente, que deve ser feita quando possível, no setor competente do PREVIG.

§ 3º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto, com as provas necessárias.

§ 4º - O cônjuge divorciado, separado judicialmente, viúvo ou solteiro pode inscrever seu companheiro ou companheira.

§ 5º - No caso de dependente, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Prefeitura, supervisionado pelo PREVIG.

§ 6º - A companheira ou companheiro somente fará jus a pensão após a comprovação da convivência dos últimos cinco anos com o falecido, através de justificação judicial.

Art. 33- A dependência econômica a que se refere esta lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor, no mês do óbito.

Art. 34- A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartida entre os filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do inciso I do art. 32.

Art. 35- A esposa ou marido perderá o direito à pensão:

I - Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente pensão de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - Pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 36- A invalidez e interdição mencionados nesta lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade por ele credenciado.

Art. 37- A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas no inciso I do artigo 32, exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos gerais previstos, não terão as condições restabelecidas mesmo se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 38- A concessão da pensão não será atendida pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão, que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida aquele, com o seu aparecimento a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 39- Por morte presumida do servidor ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária

competente, decorridos 06 (seis) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 40- A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes;

I - Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no Art. 32.

II - De um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no artigo 32.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS MÉDICAS

Art. 41- A licença médica será concedida ao servidor que dela necessite, mediante requerimento acompanhado de atestado médico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, ficando a Prefeitura responsável pelo pagamento dos primeiros quinze dias de salário.

Parágrafo Único - O atestado Médico não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doenças graves, contagiosas ou incuráveis.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 42- Será prestado aos funcionários municipais o auxílio natalidade no valor correspondente ao menor vencimento do funcionalismo público municipal, a ser pago através de requerimento do interessado diretamente ao PREVIG, acompanhado de documento comprovando o nascimento.

§ 1º - No caso de parto múltiplo 50% do previsto no caput deste artigo por nascituro.

§ 2º - O Auxílio-Natalidade consiste num pagamento único no valor do vencimento do mês em que ocorrer o nascimento.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 43- Será concedida à gestante por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de seu vencimento.

§ 1º - A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir da data do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá, as atribuições do cargo.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico da Prefeitura, com visto da Secretário Municipal de Saúde, a servidora tem direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - À servidora que adotar criança até um ano de idade será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada. Na adoção de criança com mais de um ano de idade, será concedido 30 (trinta) dias.

§ 6º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO VII
AUXÍLIO FUNERAL

Art. 44- À família do segurado falecido, ou à pessoa com autorização da família, que provar haver feito despesas com seu funeral, será concedido um auxílio-funeral em valor correspondente a um mês de vencimentos, observado o disposto no artigo 26 desta Lei.

Parágrafo Único - O pagamento será feito mediante autorização do PREVIG, após apresentação do Atestado de Óbito e dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas.

SEÇÃO VIII
DOS SERVIÇOS

Art. 45- Ao segurado e a seus dependentes, inclusive aos pensionistas, será prestada Assistência Médica-Hospitalar e Laboratorial através do Sistema Único de Saúde, da Rede Médica-Hospitalar Municipal.

Art. 46- A internação em quarto particular, apartamento ou outra dependência especial, bem como outros serviços não previstos no regulamento, é de inteira responsabilidade do segurado perante a instituição hospitalar, incluídas as de médicos, acompanhantes, diárias, refeições e outras não expressamente previstas pelo PREVIG.

Art. 47- A assistência médica de natureza ambulatorial é prestada pelo Sistema implantado na Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão da rede oficial.

Art. 48- A assistência odontológica é prestada por odontólogos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 49- Os exames de laboratório e radiológicos, quando não puderem ser realizados pela Secretaria Municipal de Saúde por falta de equipamentos, serão realizados através de outro órgão da rede oficial indicada pelo Município.

SEÇÃO IX PECÚLIO POR MORTE

Art. 50- O Pecúlio por Morte consiste no pagamento de uma importância em dinheiro igual a dez vezes o vencimento do servidor, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Parágrafo Único - Da importância calculada referida neste artigo, serão descontados os débitos residuais eventualmente contraídos pelo participante, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários existentes na época da morte.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 51- Será concedido à família do servidor ativo.

§ 1º - Tem início na data da prisão e é mantido durante o cumprimento da pena..

§ 2º - Falecendo o servidor apenado, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão.

§ 3º - O auxílio-reclusão consiste numa renda mensal, correspondente ao vencimento do mês de sua prisão, sendo reajustado na mesma proporção do servidor em atividade.

SEÇÃO XI DO EMPRÉSTIMO EXCEPCIONAL

Art. 52 - Na medida em que a situação econômica-financeira do Instituto permitir, e observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, contados da vigência desta lei, poderão ser concedidos empréstimos excepcionais aos segurados, desde que estáveis.

I - Os empréstimos serão concedidos mediante aprovação da Diretoria e do Conselho Fiscal, nos seguintes casos;

a) Empréstimo-Saúde, será concedido ao segurado para tratamento seu ou de dependente, quando necessitarem de serviços médicos que não se enquadrem na assistência normalmente prestada, ou para aquisição de aparelhos e instrumentos de correção, acompanhado de atestado-médico comprobatório do tratamento e sua especificação com visto da Secretaria Municipal de Saúde.

b) Empréstimo-Emergência, será concedido para atender a dificuldades imprevistas do segurado, devidamente comprovadas e justificadas, no que concerne a fatos decorrentes de calamidade provocada pela natureza.

II - Os empréstimos não serão superiores a 5 (cinco) vezes o vencimento do servidor, incluindo juros e correção monetária previstas em regulamento, observando o limite de 35% para desconto do servidor em sua ficha financeira.

III - Os empréstimos a que se refere este artigo serão pagos no máximo em 36 (trinta e seis) meses.

IV - Fica vedado, a qualquer título, o empréstimo à Prefeitura Municipal, ou à outro órgão do poder municipal.

SEÇÃO XII DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 53 - As contribuições dos segurados e quaisquer outras por eles devidas serão arrecadadas mensalmente, mediante descontos em folha de pagamento e repassadas ao Instituto, juntamente com as contribuições de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos da administração municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente. Na mesma data do repasse, será enviada ao PREVIG relação nominal dos descontos efetuados.

Parágrafo Único - O repasse após esta data, será acrescido de correção monetária, multas e juros.

Art. 54 - As contribuições referentes aos servidores municipais ficam fixadas em 2% do valor de seus vencimentos e os referentes aos poderes público municipal

em 2% sobre o valor dos vencimentos pagos e dos agentes políticos em 2% sobre seus vencimentos.

Parágrafo Único - Após aprovação do quadro efetivo de servidores da Prefeitura e órgãos públicos municipais e de uma criteriosa avaliação atuarial e, caso estes estudos apontem à necessidade, serão alterados os percentuais de contribuições mencionados neste artigo.

SEÇÃO XIII DA CARÊNCIA

Art. 55- Haverá um prazo de carência, contado do primeiro recolhimento de contribuição que se verificar, a fim de que o PREVIG esteja organizado a ponto de suportar os compromissos com seus assistidos, salvo a aposentadoria por invalidez permanente, pensão por morte, auxílio-reclusão e licença-gestante. Esta carência não se aplica aos servidores transferidos do Município de São Pedro da Aldeia, por ocasião da emancipação e de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 59 (cinquenta e nove), desde que transferidos do PREVISPA os recolhimentos dos segurados e da municipalidade desde o início da contribuição.

§ 1º - Durante o período de carência, a Prefeitura Municipal de Iguaba Grande suportará todos os encargos nela ocorridos, transferindo automaticamente ao PREVIG as atribuições subseqüentes.

§ 2º - Salvo os casos previstos no artigo anterior, os períodos de carência são os seguintes:

- I - 12 (doze) meses para concessão de Auxílios e Licenças.
- II - 60 (sessenta) meses para concessão de aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária e pecúlio por morte.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - Os servidores aposentados e os pensionistas com direitos reconhecidos até a data da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande e legislação e estrutura próprias, continuarão com seus encargos sendo suportados pela Prefeitura Municipal de Iguaba Grande e/ou pelo INSS, conforme o caso.

Art. 57- O orçamento de aposentadoria e pensões do PREVIG integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao caso.

Art. 58- A escrituração das contas do PREVIG será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 59- O segurado de qualquer poder municipal, depois de 12 (doze) contribuições consecutivas, poderá continuar como segurado, mesmo verificada a sua desvinculação do serviço público, mediante comunicação de seu propósito ao PREVIG, apresentada até 30 (trinta) dias após à desvinculação, exceção feita ao servidor demitido.

Parágrafo Único - Depois da comunicação ao PREVIG, o segurado deverá iniciar mensalmente o pagamento das contribuições em dobro, até o dia 10 (dez) do mês imediato ao da comunicação, inclusive o período de interrupções, se quiser assegurar seus direitos .

Art. 60- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 61- Os saldos positivos do PREVIG apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Art. 62- Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito, mesmo que este não seja segurado.

Art. 63- A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas tem por base o valor dos vencimentos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 64- A Prefeitura Municipal cederá ao PREVIG, todos os imóveis, utensílios e demais implementos necessários à implantação dos seus serviços, cabendo a este sua manutenção.

Art. 65- Esta Lei se adequará à Lei Federal da Previdência Social, sempre que aquela for alterada.

Art. 66- O órgão de pessoal do Município comunicará ao PREVIG, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de nomeação, exoneração, demissão e concessão de licença sem vencimento ou qualquer alteração de servidores inscritos como segurados.

Parágrafo Único - Antes da concessão da licença sem vencimentos o PREVIG informará se o servidor está em débito com a instituição.

Art. 67- Os recursos do Instituto serão aplicados de forma que os rendimentos produzidos preservem o equilíbrio entre o valor das reservas constituídas e dos benefícios a cuja cobertura se destinem.

Parágrafo Único - As disponibilidades financeiras do Instituto serão aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais.

Art. 68- A Diretoria e o Conselho Fiscal respondem solidariamente por qualquer ato praticado que contrarie a legislação vigente, após comprovada a responsabilidade.

Art. 69- A administração a qual se referem os artigos 10, 11 e 16, inciso II, desta Lei, será exercida por servidores contratados e/ou comissionados até que seja aprovada e entre em vigor Lei criando o quadro de servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 70- A presente Lei poderá ser modificada através de anteprojeto da maioria dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, sendo encaminhado ao Prefeito para ser transformado em Projeto de Lei.

Art. 71- Em caso de extinção o patrimônio do PREVIG, reverterá à Prefeitura Municipal, conforme artigo 154 do Decreto nº 2173/97 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social).

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1997.

Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 038/97, de 23/06/97; 045/97, de 10/07/97 e 091/97, de 30/12/97.

Iguaba Grande, 01 de outubro de 1998.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- PREFEITO -